

- b) Deliberar sobre os programas de actividades dos jovens, sobre as autorizações de saída e sobre a transformação do regime de semi-internato previsto no artigo 3.º, n.º 1;
- c) Propor ao juiz que a medida de internamento cesse no seu termo ou que seja seguida por um período de orientação e vigilância em liberdade;
- d) Propor ao juiz a transformação do regime de internamento em semi-internato, nos termos do artigo 3.º, n.º 2;
- e) Propor ao juiz a transformação do regime de semi-internato em regime de internato, nos termos do artigo 3.º, n.º 3;
- f) Propor ao juiz a transformação do regime de detenção de fim-de-semana em regime de internato, nos termos do artigo 3.º, n.º 5;
- g) Propor ao juiz a revogação da medida de internamento, nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- h) Dar parecer sobre a aplicação de medidas disciplinares;
- i) Estabelecer os horários da obrigação de frequência e as actividades respectivas, de acordo com o número de horas fixado pelo juiz.

2 — Na hipótese da alínea c), a proposta deve ser remetida ao juiz com antecedência não inferior a 30 dias do termo da medida de internamento.

ARTIGO 26.º

(Colaboração dos serviços comunitários)

Os centros de detenção devem ter o pessoal necessário ao desenvolvimento das suas actividades, sem prejuízo de se recorrer, na medida do possível, à colaboração dos serviços competentes da comunidade, nomeadamente para o desenvolvimento de actividades de educação física, desporto, sócio-culturais e recreativas.

ARTIGO 27.º

(Pessoal de vigilância)

1 — Para além das suas funções de vigilância, o pessoal de vigilância deve colaborar, na medida do possível, na organização e execução das actividades dos centros de detenção.

2 — O pessoal de vigilância não deve usar farda e deve ser recrutado tendo em atenção a sua capacidade para lidar com os jovens.

ARTIGO 28.º

(Aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 265/79)

Permanecem aplicáveis aos centros de detenção as normas que regulam a execução das medidas privativas de liberdade que não sejam contrárias às disposições ou ao espírito deste diploma.

ARTIGO 29.º

(Director)

Os directores dos centros de detenção são designados pelo Ministro da Justiça, em regime de comissão de serviço por 3 anos, renováveis, de entre licenciados com curso superior adequado.

ARTIGO 30.º

(Quadros de pessoal)

Os quadros dos centros de detenção são definidos por portaria a publicar posteriormente.

ARTIGO 31.º

(Disposições transitórias)

1 — Enquanto não entrarem em funcionamento os centros de detenção referidos no artigo 1.º, n.º 1, é afectado a essa finalidade um pavilhão do Estabelecimento Prisional de Leiria, que funcionará sem autonomia administrativa, mas com inteira separação do resto do estabelecimento.

2 — Enquanto não for criado e entrar em funcionamento um centro de detenção para jovens do sexo feminino, é afectado a essa finalidade um sector separado do pavilhão do Estabelecimento Prisional de Tires destinado a jovens adultas, que funcionará sem autonomia administrativa, mas com inteira separação do resto do estabelecimento.

3 — Enquanto não entrar em pleno funcionamento o Instituto de Reinserção Social, as funções que lhe são atribuídas pelo presente diploma competem ao serviço social da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 12/83

de 16 de Fevereiro

Encontram-se satisfeitas as condições indispensáveis ao início das actividades lectivas na Escola de Educação de Viseu.

Afigura-se conveniente que o arranque das actividades se processe em condições de experimentação pedagógica, a qual permitirá encontrar as soluções mais adequadas aos objectivos específicos do sistema.

A Escola Superior de Educação de Viseu, no âmbito das suas competências, apresentou um *curriculum* estudado e elaborado por peritos nacionais e estrangeiros, propondo-se realizar a sua avaliação.

Importa, pois, criar os cursos propostos pelo que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com o objectivo de formação de docentes para a educação pré-escolar e para os ensinos primário

e preparatório são criados, na Escola Superior de Educação de Viseu, os seguintes cursos de bacharelato em ensino:

- a) Educação pré-escolar e ensino primário;
- b) Ensino básico.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 52/83

Através da Portaria n.º 137/82, de 30 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, foi integrada, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional do Porto a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 da referida portaria, os contribuintes e beneficiários da Caixa Têxtil seriam transferidos, nos termos e nas datas fixados por despacho, para os respectivos centros regionais de segurança social. Nesta transferência, necessariamente gradual, haveria que ter em conta o desenvolvimento da informatização dos serviços do Centro Regional de Segurança Social do Porto, com a salvaguarda dos legítimos interesses dos contribuintes e beneficiários.

Pelo Despacho Normativo n.º 189/82, de 25 de Agosto, foram integrados nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu os contribuintes e beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil.

Porém, atendendo ao grande número de contribuintes e beneficiários daquela instituição existente no distrito de Braga, prevê o referido despacho normativo que, oportunamente, seja fixada a data da integração dos beneficiários e contribuintes da ex-Caixa Têxtil para aquele Centro.

Considerando que os Centros Regionais do Porto e de Braga vão iniciar brevemente a informatização dos respectivos serviços e que as operações relacionadas com a descentralização de, aproximadamente, 60 000 beneficiários e 600 contribuintes obrigam a uma mobi-

lização de meios humanos, que qualquer dos referidos Centros não dispõe, nesta fase, não é possível fazer-se desde já a completa integração prevista, com a salvaguarda de legítimos interesses a acautelar.

Nestes termos, de harmonia com o estabelecido no citado Despacho Normativo n.º 189/82, determino, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Sem prejuízo da data que venha a ser estabelecida para a completa integração dos beneficiários, contribuintes e acções da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil no Centro Regional de Segurança Social de Braga, a partir de 1 de Março de 1983 os novos contribuintes que desenvolvam actividades abrangidas no âmbito da ex-Caixa e que tenham a sede no distrito de Braga devem ser inscritos, bem como os respectivos beneficiários, no Centro Regional de Segurança Social de Braga.

2.º Os Centros Regionais de Segurança Social do Porto e de Braga devem estabelecer entre si as ligações funcionais necessárias à efectiva execução do presente despacho.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*



MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 91/83

de 16 de Fevereiro

A língua portuguesa, valor único do nosso património cultural, falada por mais de 150 milhões de pessoas, idioma oficial de 7 países, representa a verdadeira essência da presença portuguesa no mundo.

O amplo quadro desta universalidade da língua portuguesa deve ser um estímulo para a projecção internacional dos escritores portugueses.

É esta a razão pela qual se pretende agora contemplar com um prémio os escritores de língua portuguesa cuja obra mais tenha contribuído para a afirmação do valor universal da língua portuguesa, que Fernando Pessoa considera, justamente, a sua pátria.

O prémio que agora se institui terá o nome do português que mais se destacou nessa afirmação, Luís de Camões. É uma designação que se justifica por si mesma.

Para garantir a independência na concessão do prémio, que será anual e do montante de 1 000 000\$, o mesmo será atribuído por um júri constituído por 9 vogais, designados respectivamente pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Portuguesa de História e Academia Nacional de Belas-Artes, à razão de 3 vogais por cada Academia.

Pretendeu-se, também, assim, valorizar as próprias Academias e reuni-las num mesmo objectivo, em cerimónia anual adequada, e, justamente, no plano da projecção interna e externa da cultura portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o prémio Luís de Camões destinado a premiar um autor de língua portuguesa cuja obra, no seu conjunto, tenha contribuído de forma